



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2348721-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JCN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7007

Embargos de Declaração nº 2348721-36.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jcn Comercio e Representações Eireli

Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo Foro Regional IV - Lapa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão. Inocorrência. Decisão fundamentada. Mero inconformismo da parte. Ausente qualquer vício no decisum. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jcn Comercio e Representações Eireli, contra o Acórdão de fls.47/53 em que deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Recorre a embargante sustentando, em síntese, que “a decisão se mostrou omissa em relação ao pedido de extinção da ação pela falta de documento hábil (alínea c, tópico “i” de fls. 26 das razões recursais); pedido de declaração que cabe somente ao juízo da recuperação judicial a realização dos atos de constrição contra os bens da Embargante, o que recai na necessidade de se determinar o levantamento das penhoras feitas nos autos de origem (alínea c, tópico “iii” de fls. 26 das razões recursais) e a condenação da Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do provimento do recurso que reconheceu a matéria da exceção de pré-executividade”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de

assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão. Contudo, **o que se pretende com o presente recurso é o reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.**

Ao contrário do asseverado pelo embargante, não existe óbice para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, ainda que não preenchidos os requisitos para o deferimento da busca e apreensão. Para tanto, basta a mera determinação para emenda da petição inicial, tal como ocorrera nos autos.

Nesse sentido: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Insurgência contra a decisão de indeferimento do pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial – Ainda que não preenchidos os requisitos para o deferimento da busca e apreensão, a conversão pleiteada pela parte agravante deve ser entendida como mera emenda à petição inicial e, em prol da celeridade e economia processuais, deferida, eis que a credora poderia, desde o início, ter se valido da via executiva – Inteligência do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, que confere ao credor a opção pela via executiva para satisfação do seu crédito, seja de forma direta ou por intermédio de conversão nas hipóteses nas quais o bem entregue em alienação fiduciária não é localizado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060860-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)”*

Não cabe, outrossim, condenação em honorários advocatícios na hipótese de suspensão do feito, mas tão somente quando ocorre a extinção do processo ou redução do montante executado.

Eis o entendimento do STJ: “*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp 2536348/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª T., j.: 02/09/2024, DJe 05/09/2024 g.n.)”.*

No mais, nenhum ato de contrição poderá ser realizado enquanto durar a suspensão do feito.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator